

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PARECER PRÉVIO 00123/2020-1 - 1ª CÂMARA (PROCESSO TC Nº 4038/2018)

EMENTA: OFÍCIO Nº 00548/2021-9 DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES DO TCE-ES ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2017 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 21 de setembro de 2021, sob o protocolo n. 1070, o Ofício Ofício 00548/2021-9, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, referente ao exercício de 2017: Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 3686/2020, Parecer do Ministério Público de Contas 1984/2020, Instrução Técnica Conclusiva 2969/2019, Manifestação Técnica 8852/2019, Instrução Técnica Inicial 623/2018 e do Relatório Técnico 516/2018.

Após protocolo, em 23 de setembro de 2021, o Exmo. Presidente da CMA determinou fosse dada publicidade aos demais Vereadores e notificado o responsável pela prestação de contas, para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

O responsável pelas contas foi notificado em 28 de setembro de 2021. Não vieram aos autos eletrônicos a sua peça de defesa ou a indicação das provas que desejaria produzir.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O processo encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

2. ANÁLISE

1.1. Do Julgamento das Constas pela Câmara Municipal

O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

Art. 71. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(…)

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pela princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pela contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental República. da [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Constas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes. Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme já mencionado neste parecer, o Responsável pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita ou indicou as provas que desejava produzir.

1.2. Do Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2017, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no Processo TC nº 4038/2018. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte **Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara**:

1. PARECER PRÉVIO TC-123/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, bem como multa sugerida pela Área Técnica e Parquet, para o item III.1.1: III.1.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA (PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA NOS TERMOS DO ART. 135 DA LC 621/2012). III.1.2 AUSÊNCIA DE PARECER SOBRE AS CONTAS DE 2017 EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE
- 1.2. Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:
 - III.2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO.
 - III.2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.
 - III.2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES DAS UNIDADES GESTORAS MUNICIPAIS E O MONTANTE EVIDENCIADO NO TERMO DE DISPONIBILIDADE CONSOLIDADO
 - III.2.4 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS III.2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

- 1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Fabrício Petri, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012:
- 1.4. Recomendar ao atual gestor que, nos próximos exercícios, implemente medidas de celeridade que possibilitem a produção dos relatórios do Conselho de Saúde em tempo hábil para a análise desta Corte de Contas (pág 27/ITC)
- 1.5. Recomendar à administração que observe o artigo 43 da Lei 4320/64, o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, e o inciso I do artigo 50 da LRF.
- 1.6. Determinar ao Município de Anchieta para que proceda à recomposição da conta específica dos royalties dos valores aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.3.2.1 do RT 516/2018-9, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e seguintes do RITCEES;
- 1.7. Determinar ao Município de Anchieta a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a correta apresentação dos demonstrativos contábeis em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade (Itens 2.2, 2.4 e 2.6 da manifestação 00078/2020).
- 1.8. Determinar ao Poder Executivo para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;
- 1.9. Dar ciência aos interessados;
- 1.10. Arquivar os autos após os trâmites legais.
- 2. Unânime.

Analisando os autos, verificamos que, apesar das irregularidades indicadas no Parecer Prévio supra, as contas apresentam o correto equilíbrio financeiro. Nas palavras do Conselheiro-Relator, em referência ao item III.2.1 (abertura de crédito adicional utilizando fonte de recurso sem lastro financeiro):

Ali está registrado também que houve anulação de dotações da ordem de R\$ 113.194.220,21 e que houve uma autorização da ordem de R\$ 281.129.586,65 e uma execução da ordem de R\$ 217.215.629,36, ou seja, 77,27% do que fora autorizado. Lembrando que a arrecadação foi de R\$ 264.257.352,86.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto posto, a análise desse indicativo de irregularidade perde absolutamente o relevo. O objetivo maior dos órgãos de controle é que o Estado gaste bem, cada vez melhor e, de preferência, menos do que arrecada. No presente caso os números são amplamente favoráveis ao gestor.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos demais itens ressalvados e, por este motivo, não encontramos motivos suficientes para divergir do citado Parecer Prévio do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, **opinamos** no seguinte sentido:

A. Seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 00123/2020-1, da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, consequentemente, seja APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2017;;

Seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Anchieta, 24 de maio de 2022.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № ____, DE 24 DE MAIO DE 2022

APROVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aprovou e eu, na qualidade de Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada com ressalvas a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri, então Prefeito Municipal, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fazem parte integrante deste Decreto Legislativo o Parecer Prévio 00123/2020-1 - 1ª Câmara, o Parecer do Ministério Público de Contas 3686/2020, o Parecer do Ministério Público de Contas 1984/2020, a Instrução Técnica Conclusiva 2969/2019, a Manifestação Técnica 8852/2019, a Instrução Técnica Inicial 623/2018 e o Relatório Técnico 516/2018, assim como os Pareceres Legislativos de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Câmara Municipal de Anchieta.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 24 de maio de 2022.

EDSON WANDO DE SOUZA PRESIDENTE

